



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1418-47.
2012.6.00.0000 – CLASSE 5 – BARBALHA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Moacir de Barros de Sousa

Advogado: Marciano Custodio Ferreira

Embargado: Eptácio Saraiva da Cruz Neto

Advogado: André Luiz de Souza Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.
RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE
JURÍDICO DEMONSTRADO. CONTRADIÇÃO.
AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Uma vez empossado o suplente no cargo de vereador e afastado, na sequência, em virtude do provimento ora embargado, é inafastável o seu interesse jurídico na demanda, o que viabiliza o seu ingresso nos autos, na condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 499 do CPC.
2. A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de registro de candidatura, embora busque rescindir a decisão nele proferida, não se lhe aplicando o disposto no Enunciado Sumular nº 11/TSE.
3. Não padece de contradição o acórdão que, rescindindo decisão proferida em processo de registro, finda por deferir a candidatura postulada, porquanto veiculada matéria atinente à inelegibilidade.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Moacir de Barros de Sousa opõe embargos de declaração (fls. 516-526) contra acórdão proferido por esta Corte nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA.

Preliminar.

1. É cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão deste Tribunal que, mesmo examinando apenas em parte o mérito da causa, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Mérito.

1. Verificada a ocorrência de *error in iudicando*, cuja apreciação dispensa o reexame de fatos e provas, é de se reconhecer presente o fundamento de rescindibilidade estabelecido no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, consistente na literal violação a dispositivo de lei.

2. Ação rescisória julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor. (Fl. 472)

O embargante aduz, inicialmente, seu interesse na causa como terceiro prejudicado, haja vista ter sido diplomado e empossado como vereador nas eleições de 2012. Nessa linha, sustenta que o deferimento do registro de candidatura do embargado importará na recontagem dos votos, colocando-o na condição de suplente.

Segue pugnando pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão deste Tribunal.

Argumenta que o acórdão embargado é contraditório, ao deferir registro de candidatura por meio ilegítimo, qual seja, ação rescisória, o que teria violado o devido processo legal.

Afirma que:

[...] ainda que esta c. Corte entenda ser o embargado elegível nos termos da lei eleitoral, tal reconhecimento não deve atingir o pleito



último onde o mesmo não logrou registrar sua candidatura, e, por conseguinte, assumir o aludido cargo pleiteado, em face da afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. (Fl. 524)

Deste modo, pugna seja declarada a elegibilidade do embargado, porém, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura [...], para confirmar o resultado das eleições municipais de 2012 do município de Barbalha/CE e seus consectários (fl. 526).

Em decisão de fls. 560-561 indeferi o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Às fls. 565-591, o embargado requer a juntada de cópia autenticada de documentos que comprovam o cumprimento pelo TRE/CE da decisão proferida.

Em contrarrazões, Epitácio Saraiva da Cruz Neto sustenta a ausência de legitimidade recursal do embargante, pois o interesse que autoriza o ingresso de terceiro nos autos deve ser jurídico e jamais o interesse de fato.

Nessa linha, destaca que o embargante não mais ocupa a vaga de vereador titular na Câmara Municipal de Barbalha/CE, pois a execução do acórdão embargado foi devidamente efetivada com a retotalização dos votos aos cargos proporcionais, de modo a diplomar e empossar o embargado no respectivo cargo.

Aduz que *“o objeto desta ação versou sobre o registro de candidatura do **Recorrido** e interessava tão somente a este. Caso houvesse interesse por parte do Recorrente, ou ainda, se este fosse abalado de forma direta, certamente deveria ter integrado na qualidade de assistente ou litisconsorte”* (fl. 596).

Defende ser incontroverso que o embargante não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada.

Invoca, por analogia, os termos da Súmula nº 11/TSE à presente ação rescisória, a qual, embora se dirija aos partidos políticos, deve-se aplicar aos demais legitimados.



Desse modo, argumenta que, não tendo o embargante impugnado o registro de candidatura no momento oportuno, não possui legitimidade para a presente ação.

No mérito, alega ser notório o propósito do embargante em rediscutir a matéria já decidida, não havendo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a justificar a sua oposição.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, quanto ao pedido de ingresso nos autos de Epitácio Saraiva da Cruz Neto, ora embargante, na condição de terceiro prejudicado, tenho que merece acolhimento.

Este Tribunal já assentou que *“a lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão, e não somente o prejuízo de fato”* (ED-RO nº 437764/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012).

Sabe-se que nos casos de suplente, não se reconhece, em regra, o interesse jurídico no indeferimento de registro do candidato eleito, mas apenas de fato, uma vez que seus interesses limitam-se aos possíveis efeitos da decisão recorrida, sem que haja, todavia, prejuízo jurídico próprio advindo do *decisum* contra o qual se recorre. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRgAl nº 1058-83/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.3.2011; REspe nº 35.589/AP, de minha relatoria, DJE de 11.11.2009; AgR-MC 1.753/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.3.2006.

Na espécie, contudo, é incontroverso que o embargante foi diplomado e empossado na vaga de vereador titular na Câmara Municipal de



Barbalha/CE, em virtude do então indeferimento do registro de candidatura do embargado, tendo sido afastado do cargo, posteriormente, com a execução do que decidido na presente ação rescisória.

Delineado esse quadro, tenho como demonstrado o seu interesse jurídico na demanda, à luz do disposto no art. 499 do CPC¹, viabilizando o seu ingresso nos autos, na condição de terceiro prejudicado, porquanto, uma vez empossado no cargo de vereador e afastado, na sequência, em virtude do provimento ora embargado, é incontestável que sua esfera jurídica foi atingida, não consubstanciando, tal circunstância, mero interesse de fato.

Noutro giro, suscita o embargado a aplicação, no caso, do disposto na Súmula nº 11/TSE, a qual impede o conhecimento do recurso em registro de candidatura por aquele que não oferece impugnação na origem, salvo em se tratando de matéria constitucional.

Nessa linha de raciocínio, argumenta que, não tendo o embargante impugnado o registro de candidatura no momento oportuno, não possui legitimidade para a presente ação.

Conquanto mereça destaque a tese levantada, tenho que não merece prevalecer.

Não se desconhece a jurisprudência deste TSE no sentido da inaplicabilidade do artigo 499 do Código de Processo Civil a processo de registro de candidatura, sob pena de burla à Súmula nº 11 deste Tribunal². Todavia, há que se ressaltar que a presente ação rescisória é autônoma perante o processo de registro de candidatura, conquanto busque rescindir a

¹ Art. 499. O recurso pode ser Interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

² ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 96481/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 23.11.2010)



decisão nele proferida, não se lhe aplicando o disposto no referido enunciado sumular.

Ademais, cumpre sublinhar que, enquanto no processo de registro não se vislumbrasse, *a priori*, o prejuízo imediato decorrente do deferimento ou não da candidatura do ora embargado, cujo julgamento deveria anteceder o próprio pleito, o mesmo não se verifica na presente ação rescisória, em que já evidenciado o prejuízo jurídico advindo do acórdão embargado, que acarretou a supressão de mandato do embargante.

Com essas considerações, admito o ora embargante na condição de terceiro prejudicado.

No mérito, contudo, não lhe assiste razão.

Da leitura das razões invocadas, observo que o embargante, à guisa de contradição, pretende a rediscussão de matéria já julgada. Os embargos de declaração, utilizados para esse fim, desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, não padece de contradição o acórdão que, rescindindo decisão proferida em processo de registro, finda por deferir a candidatura postulada, porquanto veiculada matéria atinente à inelegibilidade.

Aliás, não é a primeira ocasião que este Tribunal rescinde decisão prolatada em processo de registro de candidatura. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº. 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. LC Nº. 135/2010. ELEIÇÕES 2010. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE STF. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator.

2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011).

3. Afastada a incidência da LC nº 135/2010, a decisão proferida no RO nº 2263-12/BA deve ser rescindida, pois, nos termos da redação anterior do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão irrecorrível do órgão competente.

4. No caso vertente, o julgamento das contas pelo TCU ocorreu em 28.8.2001, por meio do Acórdão nº 529/2001, cujo trânsito em julgado se deu no dia 21.12.2002, já tendo transcorrido, portanto, em 21.12.2007, o prazo de inelegibilidade previsto na mencionada norma.

5. Ação rescisória que se julga procedente para deferir-se o pedido de registro de candidatura de Joécio Martins da Silva ao cargo de deputado estadual.

(AR nº 64621/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.8.2011) (Grifei); e

Ação rescisória. Litisconsórcio necessário. Inelegibilidade. Documento novo.

Os segundos colocados em eleições majoritárias, que assumiram o exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, apenas em decorrência do indeferimento do pedido de registro dos primeiros colocados, não são litisconsortes passivos necessários em processo no qual se discute o pedido de registro formulado pelos primeiros colocados, dado o caráter de provisoriedade daquele exercício, que perdura até o julgamento definitivo do pedido de registro dos primeiros colocados, inclusive em sede de ação rescisória.

É elegível o candidato que obtém, antes do pedido de registro, liminar suspendendo a cassação de seu mandato de vereador pela Câmara Municipal.

Comprovada, por documento novo, a obtenção da liminar, julga-se procedente a ação rescisória, para, em se afastando a inelegibilidade, deferir-se o pedido de registro.

(AR nº 362/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.2.2010) (Grifei)

Por outro lado, assinalo que a ação rescisória é meio legítimo para a desconstituição de julgados, cabível nas hipóteses taxativamente previstas legalmente, não consubstanciando, por óbvio, afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, como defende o embargante.

Ante o exposto, não havendo quaisquer contradições, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AR nº 1418-47.2012.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Moacir de Barros de Sousa (Advogado: Marciano Custodio Ferreira). Embargado: Eptácio Saraiva da Cruz Neto (Advogado: André Luiz de Souza Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 28.11.2013.